



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010483-38.2022.5.18.0052

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2022

Valor da causa: R\$ 23.000,00

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: JONATHAN ADRIANO DE OLIVEIRA BENEDITO

RÉU: HAVAN S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
ATSum 0010483-38.2022.5.18.0052
AUTOR: ----- RÉU: HAVAN

S.A.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Reversão da Dispensa por Justa Causa para Dispensa Sem Justa Causa/ Verbas Rescisórias/ Indenização por Danos Morais

A autora alega na inicial que Reclamada dispensou a Reclamante com base na alínea “K” do dispositivo legal permissivo da justa causa, sob alegação de que a obreira cometeu ato lesivo à honra da empresa. Desde já informa a reclamante que jamais cometeu qualquer ato lesivo contra a imagem ou honra da empresa. O RH da empresa informou à Reclamante que a dispensa se deu por conta de um vídeo que a reclamante compartilhou no “status” do seu aplicativo WhatsApp. A reclamante desconhece qualquer vídeo que faça menção desonrosa à imagem e à honra da empresa Reclamada. Requereu a reversão da dispensa por justa causa para dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes bem como indenização por danos morais.

Por outro lado, a reclamada em defesa sustentou que, é fato incontroverso que a Reclamante em violação aos direitos da personalidade da empregadora, praticou ato lesivo à honra e boa fama da Reclamada ao publicar nas suas redes sociais vídeo em que profere ofensas descabidas contra a empresa. Para esclarecer o absurdo, cumpre descrever o conteúdo do vídeo PUBLICADO pela Reclamante, que apresenta uma sequência de diversas fotos da autora com o intuito de difamar a empresa. As fotos condicionam claramente o espectador à um suposto sofrimento e abalo emocional suportado pela Reclamante após iniciar suas atividades na empresa Reclamada. Para melhor detalhar a constrangedora situação, vale trazer à contestação alguns registros e contexto do vídeo, em duas partes, sendo a 1ª SEQUÊNCIA DE IMAGENS fotos da reclamante sorrindo, com expressões alegres, animada e com a seguinte legenda: “ESSA SOU EU ANTES DE ENTRAR EM UM EMPREGO TÓXICO”. Na 2ª SEQUÊNCIA DE IMAGENS constou uma série de fotos da autora, ORA CHORANDO, DEPRIMIDA, ORA COM COMPRIMIDOS NA MÃO, NO HOSPITAL, SOB A LEGENDA “A BOCA CALA O CORPO FALA” EM EXPLÍCITO TOM PERJORATIVO E OFENSIVO CONTRA A HAVAN, INCLUSIVE COM UMA FOTO USANDO O UNIFORME DA EMPRESA.

Evidente a conotação depreciativa e desfavorável ao ambiente de trabalho da Reclamada. Não resta dúvida do ato lesivo à honra e boa fama da empregadora! Após a Reclamada tomar ciência do vídeo, que circulou pelas redes sociais da autora, buscou apurar os fatos com diversos testemunhos e com os registros/gravações das postagens. Desse modo, incontestável a prática de ato lesivo contra a

empresa, não restando outra medida a ser aplicada se não a demissão da colaboradora por Justa Causa, com fundamento no artigo 482, alínea “k” da CLT.

Pois bem.

Nos moldes de entendimento pacificado na Doutrina e Jurisprudência, na aplicação das penalidades por parte do empregador, deve ser observado, dentre outros, os Princípios da Gradação das Penalidades, compreendidas entre advertência, suspensão e justa causa; necessária e educativa ao trabalhador, sob pena da penalidade ser considerada inadequada.

Isso porque a despedida por justa causa, constituindo penalidade máxima e de dramática repercussão pessoal e social, há de ser reservada a situações extremas, quando o ato faltoso do empregado revestir-se de suficiente gravidade. Cumpre, assim, ao empregador dosar a sanção na medida da gravidade da falta.

Todavia, a Doutrina e Jurisprudência autorizam, em certos casos, cuja gravidade é máxima, o rompimento do vínculo empregatício de imediato, sem a observância do referido Princípio.

No caso em tela, levando-se em consideração as provas documentais e orais produzidas nos autos, verifica-se que, na peça contestatória, foram juntadas as imagens da rede social da autora em que constam na 1ª SEQUÊNCIA DE IMAGENS fotos da reclamante sorrindo, com expressões alegres, animada e com a seguinte legenda: “ESSA SOU EU ANTES DE ENTRAR EM UM EMPREGO TÓXICO”. Na 2ª SEQUÊNCIA DE IMAGENS constou uma série de fotos da autora, ORA CHORANDO, DEPRIMIDA, ORA COM COMPRIMIDOS NA MÃO, NO HOSPITAL, SOB A LEGENDA “A BOCA CALA O CORPO FALA”.

A publicação com a legenda dos vídeos foi confirmada pelo depoimento de todas as testemunhas ouvidas em Juízo.

Não houve qualquer prova nos autos de que a autora tivesse sido desrespeitada ou maltratada na reclamada ou tivesse discutido com outro funcionário ou superior hierárquico na empresa.

Desse modo, ainda que a autora estivesse insatisfeita com o trabalho da reclamada, ela não poderia ter se utilizado das redes sociais (veículo de amplo poder de divulgação) para dizer que o emprego na reclamada era tóxico, em tom pejorativo e ofensivo contra a reclamada.

Inclusive, em uma das postagens, aparece uma foto da autora chorando utilizando o uniforme da reclamada, o que denota que a legenda “A BOCA CALA, O CORPO FALA” está diretamente relacionada com o emprego na ré.

Logo, reconheço que a autora praticou ato lesivo à honra e boa fama da Reclamada ao publicar nas suas redes sociais vídeo em que profere ofensas injustificadas contra a empresa, o que enseja na validade da justa causa aplicada.

Diante disso, indefiro o pedido de reconhecimento de reversão da dispensa por justa causa para dispensa sem justa causa e conseqüentemente pagamento de verbas rescisórias decorrentes e indenização por danos morais.

2. Benefícios da justiça gratuita

Conforme o que dispõe o artigo 790, § 3º, CLT, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro.

3. Honorários advocatícios de Sucumbência

Considerando o disposto no artigo 791-A, CLT, observados os parâmetros nele indicados, bem como a sucumbência exclusiva da parte reclamante condeno-a a pagar ao advogado da parte reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, permanecendo tal obrigação sob condição suspensiva nos termos do artigo 791-A, §4º, CLT e decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADIN 5766.

4. Litigância de Má Fé

Incontestante que a parte Reclamante usa de visível má-fé, quando apresenta reclamação alterando a verdade dos fatos e sobretudo deduzindo pretensões que não lhe são devidas, conforme fatos apurados por este Juízo e os constantes na inicial, causando manifesto prejuízo para a reclamada que necessita de dispor de tempo e dinheiro para arcar com honorários contratuais se defender em uma reclamação trabalhista infundada. Diante disso, verifica-se que a mesma se insere nas disposições dos incisos II e III do art. 80, do CPC, in verbis:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...) II. alterar a verdade dos fatos;

III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal;"

Nestes termos e diante do que dispõe o artigo 81, CPC, condeno a parte autora litigante de má-fé a pagar multa, no valor de um por cento do valor corrigido da causa a ser revertido em favor da reclamada, sob pena de execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo a presente reclamação trabalhista proposta por ----- em face de HAVAN S/A IMPROCEDENTE para rejeitar todos os pedidos formulados na inicial.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este decisum.

A autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a parte autora litigante de má-fé a pagar multa, no valor de um por cento do valor corrigido da causa a ser revertido em favor da reclamada, sob pena de execução.

Custas a cargo da autora sobre o valor da ação de R\$ 20.000,00 no importe de R\$ 400,00, dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANAPOLIS/GO, 09 de janeiro de 2023.

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE - Juntado em: 09/01/2023 17:19:28 - e2b2b30
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23010916243937600000054141056?instancia=1>
Número do processo: 0010483-38.2022.5.18.0052
Número do documento: 23010916243937600000054141056